SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233665 - CE (2026/0081851-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS DOS SANTOS ATANASIO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RAUL ABREU CRUZ CARVALHO - CE029917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível para garantia da ordem pública quando demonstrados elementos concretos de periculosidade e inserção em organização criminosa, sendo inadequadas medidas alternativas quando insuficientes para mitigar o risco.

2. No caso, o decreto prisional foi lastreado em elementos dos autos que indicam a atuação do agravante em organização criminosa, com diálogos extraídos de aparelho celular, *modus operandi* de troca de aparelhos e *chips* e recebimento de valores, entre 5/11/2024 e 25/11/2024, que totalizam R$ 20.900,00, destinados ao fornecimento de entorpecentes.

3. A condição de foragido, constatada em consulta ao BNMP, legitima a segregação para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

Documento eletrônico VDA61125057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 823658e0-6bbb-4cc8-96a5-9b1f8170b425

4. Havendo fundamentos concretos da cautelaridade, revelam-se inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.
5. A substituição por prisão domiciliar humanitária exige prova inequívoca de extrema debilidade e impossibilidade de tratamento na unidade prisional, o que não se verificou.
6. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem (contemporaneidade, excesso de prazo e fundamentação *per relationem*) não podem ser examinadas por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
7. Inovações recursais em agravo regimental são incabíveis, em razão da preclusão consumativa.
8. A superveniência da prisão modifica a situação fática do agravante quanto à sua localização e disponibilidade perante o Estado, mas não elimina automaticamente o perigo concreto decorrente de sua alegada inserção em estrutura criminosa organizada, razão pela qual subsistem os fundamentos cautelares independentes da condição de foragido.
9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 823658e0-6bbb-4cc8-96a5-9b1f8170b425

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233665 - CE (2026/0081851-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCOS DOS SANTOS ATANASIO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RAUL ABREU CRUZ CARVALHO - CE029917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível para garantia da ordem pública quando demonstrados elementos concretos de periculosidade e inserção em organização criminosa, sendo inadequadas medidas alternativas quando insuficientes para mitigar o risco.

2. No caso, o decreto prisional foi lastreado em elementos dos autos que indicam a atuação do agravante em organização criminosa, com diálogos extraídos de aparelho celular, *modus operandi* de troca de aparelhos e *chips* e recebimento de valores, entre 5/11/2024 e 25/11/2024, que totalizam R$ 20.900,00, destinados ao fornecimento de entorpecentes.

3. A condição de foragido, constatada em consulta ao BNMP, legitima a segregação para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Havendo fundamentos concretos da cautelaridade, revelam-se inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60889488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 9bc81171-1fe2-4a26-aea6-f8cda7c12f36

5. A substituição por prisão domiciliar humanitária exige prova inequívoca de extrema debilidade e impossibilidade de tratamento na unidade prisional, o que não se verificou.
6. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem (contemporaneidade, excesso de prazo e fundamentação *per relationem*) não podem ser examinadas por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
7. Inovações recursais em agravo regimental são incabíveis, em razão da preclusão consumativa.
8. A superveniência da prisão modifica a situação fática do agravante quanto à sua localização e disponibilidade perante o Estado, mas não elimina automaticamente o perigo concreto decorrente de sua alegada inserção em estrutura criminosa organizada, razão pela qual subsistem os fundamentos cautelares independentes da condição de foragido.
9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no agravo regimental nos embargos de declaração interposto por M. DOS S. A. J. contra a decisão de fls. 200-207, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

A defesa aponta inconsistências numéricas nas transferências que embasam a qualificação de "principal fornecedor", indicando total diverso e créditos feitos a terceiros, o que enfraqueceria o juízo de gravidade concreta.

Sustenta incompatibilidade entre o *modus operandi* de troca de aparelhos/"*chips*" e o recebimento de pagamentos por transferência nominal, inclusive em conta da companheira, o que, segundo afirma, compromete a lógica do decreto.

Apresenta explicação alternativa, constante dos próprios autos, para a identificação do agravante nos contatos telefônicos como "Jr Futebol Apostas", vinculando os repasses à ocupação lícita reconhecida no acórdão estadual.

Assinala-se o silêncio do decreto quanto à cegueira bilateral do agravante, apesar de ser condição pessoal relevante para a análise de adequação da medida cautelar.

Alega duplo padrão no próprio decreto: exigência rigorosa e individualizada para indeferir medidas cautelares a terceiros titulares das contas que receberam os valores, contrastando com a decretação da prisão preventiva, em bloco, para 24 investigados.

Documento eletrônico VDA60889488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 9bc81171-1fe2-4a26-aea6-f8cda7c12f36

Aponta incongruências na ementa do acórdão estadual, que descreve simultaneamente as situações de "preso preventivamente" e de "foragido", recomendando reexame.

Questiona a aplicação da Súmula n. 2 do TJ/CE ao caso, por ausência de "ameaça concreta e evidenciada de fuga" e de "evasão do distrito da culpa", destacando a residência fixa reconhecida no próprio acórdão.

Consta petição às fls. 260-281.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 143-145, grifo próprio):

> Analisando detidamente os elementos constantes dos autos, especialmente diante do atual estágio da investigação, constato a existência de indícios concretos e consistentes de que os representados integram **organização criminosa estruturada, de atuação estadual, notoriamente conhecida como Guardiões do Estado (GDE)**, cuja relevância no cenário do crime organizado local é expressiva.
> A representação pela segregação cautelar tem como base, sobretudo, os dados extraídos do aparelho celular apreendido em poder de W. DE O. S., um dos investigados, os quais revelam comunicações e articulações típicas de integrantes de facção criminosa, inclusive com menções diretas a ações delitivas e ao repasse de ordens internas no seio da organização.
> Tais elementos não apenas reforçam a plausibilidade da imputação, como evidenciam a real e atual inserção dos representados na dinâmica do grupo criminoso, demonstrando que não se trata de fatos isolados ou pretéritos, mas de uma atuação contemporânea, ainda em curso, voltada à consolidação e expansão da facção em diversos bairros da capital.
> Ressalte-se que a individualização das condutas atribuídas aos investigados, cuja prisão preventiva ora se pleiteia, já se encontra minuciosamente exposta na decisão judicial que decretou a prisão temporária, constante às páginas 439/473 dos autos. Diante disso, com fulcro na técnica da fundamentação aliunde, usualmente admitida e amplamente utilizada no âmbito judicial, remeto-me àquela decisão anterior, por se tratar do mesmo contexto fático-probatório e diante da ausência de alterações relevantes que demandem nova exposição exaustiva neste momento.

Documento eletrônico VDA60889488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 9bc81171-1fe2-4a26-aea6-f8cda7c12f36

Tal remissão, longe de configurar deficiência na motivação, representa forma legítima e racional de evitar desnecessária repetição de fundamentos já constantes dos autos, especialmente quando se preserva a clareza e a coerência da construção argumentativa, em conformidade com os princípios da celeridade, economia processual e motivação das decisões.

Ademais, na decisão referida, encontram-se descritas de forma clara, individualizada e circunstanciada as condutas específicas de cada um dos representados, demonstrando sua vinculação com a organização criminosa investigada.

Dando continuidade, essa facção, de origem local, é amplamente reconhecida pelo seu **grande poder bélico e pela extrema violência com que conduz suas atividades ilícitas em todo o Estado do Ceará.** Seu histórico de crimes inclui uma série de atos brutais, que evidenciam sua periculosidade e o impacto negativo que exerce sobre a segurança pública.

Um dos episódios mais emblemáticos da crueldade dessa organização foi a **chacina ocorrida no bairro Cajazeiras, na periferia de Fortaleza, onde 14 pessoas foram executadas de forma brutal**. Esse crime chocou a sociedade e demonstrou o nível de organização e brutalidade com que a facção age. Além desse episódio, a GDE é amplamente conhecida pela **prática de homicídios, tráfico de drogas, tortura, roubos e outros crimes violentos**, utilizando-se de métodos cruéis para manter seu domínio territorial e impor suas regras entre os integrantes e comunidades onde atua.

Diante de tais evidências, fica claro que os membros dessa organização possuem um elevado grau de periculosidade, representando uma séria ameaça à ordem pública e à segurança da população.

Destarte, é possível concluir que há provas suficientes da materialidade do delito e indícios consistentes de autoria, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. As condutas dos investigados demonstram um impacto significativo na ordem pública, especialmente considerando a periculosidade da organização criminosa da qual supostamente fazem parte. Nesse contexto, a segregação cautelar se revela uma medida imprescindível, visando garantir a ordem pública e a aplicação da lei, dada a gravidade das ações atribuídas aos envolvidos, bem como das condutas que comumente praticam os membros da GDE.

Não sem razão, quanto ao vetor da ordem pública, afirmam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer que a prisão preventiva "pode ser decretada para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender por sociedade" (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência; Ed. Atlas, 2017, pág. 689).

A atuação do grupo criminoso, especialmente dos investigados, supostamente integrantes de uma facção criminosa de alta periculosidade, como é o caso dos Guardiões do Estado, especializada em diversos crimes, com ênfase no tráfico de drogas, causa grave abalo à ordem pública. Esses indivíduos, ao que tudo indica, fazem parte de uma organização criminosa que

Documento eletrônico VDA60889488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 9bc81171-1fe2-4a26-aea6-f8cda7c12f36

> tem agido de forma persistente e violenta no Estado do Ceará, desafiando as forças de segurança e minando a estabilidade social. O estado de liberdade dos investigados, em especial, representa um risco concreto à ordem pública, uma vez que suas ações criminosas envolvem, além do tráfico de drogas, uma gama de crimes violentos, o que revela a extensão e a complexidade de suas atividades ilícitas.
> Dessa forma, é inegável que a manutenção dos investigados em liberdade propicia a continuidade de suas práticas criminosas, colocando em risco a ordem pública e a integridade da sociedade. A gravidade e a repercussão dos crimes cometidos, aliadas à periculosidade da organização a que pertencem, justificam plenamente a decretação da prisão preventiva. Esta medida cautelar visa a interromper ou reduzir a atuação da facção, protegendo a sociedade e preservando a ordem pública. A prisão preventiva, portanto, é uma medida necessária e adequada, com fundamento em elementos concretos que demonstram a periculosidade dos investigados e o risco iminente que representam à ordem pública. Sobre o tema cito precedente na jurisprudência (...).

Nesse sentido, destaca-se trecho do decreto da prisão temporária, que evidenciou a atuação do agravante (fl. 166, grifo próprio):

> **14. M. DOS S. A. J.**
> Segundo consta, o representado utilizaria os terminais telefônicos 55 9 9951-9455 e 55 9702 3328, salvos no celular de W. DE O. S. como "Jr Futebol Apostas" e "Jr Best Novo".
> O diálogo entre eles começa quando o representado informa a William que está com um “zap novo”, o que leva W. a questionar o motivo da troca, se foi apenas por mudança de aparelho. O representado, então, responde afirmando que sim, pois estava há muito tempo com aquele “rádio” (aparelho celular) e aquele “zap”, **evidenciando seu *modus operandi* comum entre pessoas envolvidas em atividades criminosas, como a troca de chips e aparelhos celulares para despistar as investigações policiais.**
> **O investigado é identificado como o principal fornecedor de drogas do STG da facção criminosa**, tal conclusão se faz a partir das conversas entre ambos e também das interações do primeiro representado com outras pessoas, como D. (REPRESENTADO 12). A autoridade policial ainda aponta que, **entre os dias 5 e 25 de novembro de 2024, W. DE O. S. realizou cinco transferências bancárias para J.**, nos seguintes valores: R$ 400,00, R$ 5.500,00, R$ 5.000,00 e R$ 1.000,00 (para a conta de T. F. O. DA S., companheira de J.; e R$ 6.000,00 (para a conta de J. P. M. F., morador do Lagamar)
> A análise das conversas entre W. e J. revela que **todas as transferências são referentes ao pagamento pelo fornecimento de drogas, incluindo a transferência associada a L., destinada ao pagamento de uma carga de maconha**. **O total transferido por W. para J. no período de vinte dias, somando as transferências e o pix em nome de L., atinge R$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais)**, o que ilustra o poder

Documento eletrônico VDA60889488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 9bc81171-1fe2-4a26-aea6-f8cda7c12f36

> financeiro das pessoas envolvidas no tráfico de drogas e a capacidade delas de movimentar grandes quantias para manter a estrutura criminosa funcionando.

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, apresentou os seguintes fundamentos (fl. 54, grifo próprio):

> Já o *periculum libertatis*, percebe-se como fundamento da permanência da segregação cautelar, na gravidade concreta da conduta, visto que trata-se de delito que envolve organização criminosa de estrutura hierárquica sólida, com divisão de tarefas e forte atuação no tráfico de drogas. Consta dos autos que o **paciente teria um importante papel nas ações do tráfico de entorpecentes e na estabilidade financeira e logística da organização criminosa**. **Fora destacado ainda que o paciente possui mandado de prisão em aberto porém encontra-se foragido.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.

O agravante é acusado de integrar a organização criminosa de atuação estadual denominada Guardiões do Estado – GDE, facção de grande poder bélico e extrema violência, responsável por crimes graves no Ceará, como tráfico de drogas, homicídios, torturas e a chacina do bairro Cajazeiras em Fortaleza – CE. No âmbito da estrutura do grupo, o acusado atua como o principal fornecedor de drogas do STG, desempenhando papel relevante na estabilidade financeira e logística da organização.

Para dificultar as investigações policiais e ocultar sua atividade ilícita, o autuado adota a prática de trocar com frequência seus aparelhos telefônicos e chips. As investigações, fundamentadas em diálogos e em dados extraídos de aparelho celular apreendido, apontam que, no período de 5/11/2024 a 25/11/2024, o agravante recebeu do corréu W. DE O. S. cinco transferências bancárias que somaram R$ 20.900,00, montante direcionado ao pagamento pelo fornecimento de cargas de entorpecentes, como maconha, com repasses efetuados inclusive para contas de terceiros.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Documento eletrônico VDA60889488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 9bc81171-1fe2-4a26-aea6-f8cda7c12f36

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Em consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP, constata-se que o acusado permanece foragido. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA60889488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 9bc81171-1fe2-4a26-aea6-f8cda7c12f36

13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/ RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por outro lado, quanto à conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar assim consignou o Tribunal de origem (fls. 56-57, grifo próprio):

> Passo a análise do pedido de prisão domiciliar. O parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal, prevê que incumbe ao interessado apresentar prova idônea de que se enquadra em uma das situações previstas em lei para a substituição. **A documentação acostada pela defesa de pág. 07 dos autos do presente *habeas corpus* não comprova o pressuposto legal para substituição da prisão preventiva, qual seja, extrema debilidade por motivo de doença. Existem comprovações de que o paciente sofre de alguma enfermidade, mas não há evidências suficientes para aferir a gravidade de tal doença tampouco a impossibilidade de ser tratado na unidade prisional.** Nesse sentido, é sedimentada a orientação segundo a qual a concessão de prisão domiciliar a preso portador de doença grave encontra-se subordinada à comprovação de que esteja ele extremamente debilitado, assentada ainda a impossibilidade de o sistema penitenciário de lhe oferecer o tratamento médico adequado, o que não foi comprovada pelo impetrante.
> [...]
> Considerando que não está comprovada extrema debilidade em decorrência de doença grave e tampouco que a unidade prisional não possui condições de tratá-la, é inviável deferir a pretendida substituição.

Conforme se observa, o Tribunal de origem afastou o pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois, embora haja indícios de

Documento eletrônico VDA60889488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 9bc81171-1fe2-4a26-aea6-f8cda7c12f36

enfermidade, não há prova de sua gravidade nem da impossibilidade de tratamento na unidade prisional. Portanto, no caso, **a defesa não comprovou a gravidade do estado de saúde do agravante, tampouco a incapacidade do estabelecimento prisional em fornecer tratamento médico adequado, o que evidencia a inviabilidade de substituição da custódia**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, "[p]ara a **prisão domiciliar** humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a **comprovação** da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua **saúde** está comprometido, haja vista a inexistência da assistência necessária no interior do estabelecimento prisional" (HC n. 599.388/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2020).

Com essa orientação:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (47,57 G DE COCAÍNA) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **DOMICILIAR HUMANITÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE OU INCAPACIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO ONDE SE ENCONTRA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
> 1. As instâncias ordinárias decidiram em harmonia com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que a periculosidade social do agravante evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva.
> 2. **Para o deferimento de prisão domiciliar não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional (AgRg no HC n. 814.504/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023), o que não restou demonstrado no caso em apreço.**
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 828.338/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifo próprio.)

Quanto às alegações de ausência de contemporaneidade da custódia, de excesso de prazo da prisão cautelar e de fundamentação *per relationem* do decreto prisional, destaca-se que o Tribunal de origem não as

Documento eletrônico VDA60889488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 9bc81171-1fe2-4a26-aea6-f8cda7c12f36

examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Em relação às alegações acerca da autoria e da materialidade delitivas, das incongruências na ementa do acórdão estadual, bem como sobre a aplicação da Súmula n. 2 do TJ/CE ao caso, trata-se de indevida **inovação recursal em agravo regimental**, o que impede o conhecimento da matéria.

"É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Por fim, a superveniência do cumprimento do mandado de prisão preventiva, em 8/10/2026, e a realização da audiência de custódia, em 9/10/2026, não afastam, por si sós, os fundamentos que justificam a manutenção da custódia cautelar. Embora a defesa sustente que a prisão do agravante elimina o risco de fuga anteriormente associado à condição de foragido, a decisão agravada não se apoia exclusivamente nessa circunstância, encontrando fundamento autônomo e suficiente na necessidade de garantia da ordem pública.

Com efeito, a gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante e o papel que supostamente desempenha na organização criminosa evidenciam a necessidade de interromper a atuação do grupo e prevenir a reiteração delitiva. Nesse contexto, atribui-se ao agravante a função de principal fornecedor de entorpecentes do STG, com atuação relevante para a sustentação financeira e logística da organização criminosa.

Desse modo, **o cumprimento do mandado prisional modifica a situação fática quanto à localização e à disponibilidade do agravante perante o Estado, mas não elimina, automaticamente, o perigo concreto decorrente da gravidade das condutas imputadas e de sua alegada inserção em estrutura criminosa organizada.** A prisão preventiva não se

Documento eletrônico VDA60889488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 9bc81171-1fe2-4a26-aea6-f8cda7c12f36

destina exclusivamente a assegurar a aplicação da lei penal diante de eventual fuga mas também a resguardar a ordem pública quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **indefiro** a petição, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60889488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 9bc81171-1fe2-4a26-aea6-f8cda7c12f36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg nos EDcl no RHC 233.665 / CE

Número Registro: 2026/0081851-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00302612920258060001 00309368920258060001 00310754120258060001 02172227820258060001
06317132820258060000 310754120258060001 2172227820258060001 309368920258060001
302612920258060001 30261292025806000100309368920258060001 37042025 6317132820258060000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS DOS SANTOS ATANASIO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RAUL ABREU CRUZ CARVALHO - CE029917
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DOS SANTOS ATANASIO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RAUL ABREU CRUZ CARVALHO - CE029917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA61121470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:11
Código de Controle do Documento: 7f7e3c1b-d0ec-4017-972f-9a7cf6d7a240

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:11
Código de Controle do Documento: 7f7e3c1b-d0ec-4017-972f-9a7cf6d7a240